



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.271 - RS
(2016/0324415-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819
AGRAVADO : IVONE TEREZINHA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : MARA REGINA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : FLAOBIANA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO BOCHI DE SALES E OUTRO(S) - RS042202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP. 1.336.026/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 30.6.2017. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do Ente Federativo, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica ofensa à regra ora invocada.

2. No mais, a questão controvertida se resume em definir se a demora no fornecimento de documentação, no caso, fichas financeiras em poder da Administração Pública, influi no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Conforme entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento no Recurso Especial 1.336.026/PE, representativo de controvérsia, a demora no fornecimento de documentação, no caso, fichas financeiras em poder da Administração Pública, não tem o condão de influenciar no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, incidindo o lapso prescricional, pelo prazo respectivo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença.

4. De acordo com essas diretrizes, e conforme assentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de conhecimento ocorreu em 12.4.2004, e tendo a Ação Executiva sido proposta em 21.12.2011, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos.

5. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial para se reconhecer a prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno para dar parcial provimento ao Recurso Especial para se reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.271 - RS
(2016/0324415-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819
AGRAVADO : IVONE TEREZINHA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : MARA REGINA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : FLAOBIANA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO BOCHI DE SALES E OUTRO(S) - RS042202

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUE TEM INÍCIO APÓS A LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 188).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, inicialmente, que persiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que a Corte de origem não se manifestou sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia.

3. No mérito, assevera que a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição, pois não se verificou qualquer das causas interruptivas elencadas no art. 202 do Código Civil. Pugna, ainda, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do REsp. 1.336.026/PE, Representativo da Controvérsia, que versa sobre matéria semelhante à discutida nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Requer, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.271 - RS
(2016/0324415-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819
AGRAVADO : IVONE TEREZINHA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : MARA REGINA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : FLAOBIANA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO BOCHI DE SALES E OUTRO(S) - RS042202

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP. 1.336.026/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 30.6.2017. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. *No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o Tribunal a quo, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do Ente Federativo, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica ofensa à regra ora invocada.*

2. *A questão controvertida se resume em definir se a demora no fornecimento de documentação, no caso, fichas financeiras em poder da Administração Pública, influi no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública.*

3. *Conforme entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento no Recurso Especial 1.336.026/PE, representativo de controvérsia, a demora no fornecimento de documentação, no caso, fichas financeiras em poder da Administração Pública, não tem o condão de influenciar no prazo prescricional de execução de sentença contra a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, incidindo o lapso prescricional, pelo prazo respectivo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença.

4. *De acordo com essas diretrizes, e conforme assentado pelo Tribunal de origem, o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de conhecimento ocorreu em 12.4.2004, e tendo a Ação Executiva sido proposta em 21.12.2011, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos.*

5. *Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial para se reconhecer a prescrição da pretensão executória.*

1. Assiste razão ao ora recorrente, conforme se passa a demonstrar.

2. De início, no que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do Ente Federativo, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. A questão controvertida se resume em definir se a demora no fornecimento de documentação, no caso, fichas financeiras em poder da Administração Pública, influi no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Acerca do tema, o Tribunal de origem concluiu que:

Compulsando os autos, verifico que os exequentes ajuizaram a ação executória após o prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Porém, não está configurada a pretensão executiva. Isso porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial para a contagem da prescrição da ação executiva não é o trânsito em julgado, mas o momento em que o título passa a ser líquido, certo e exigível.

No caso dos autos, não houve inércia da exequente, de forma que o ajuizamento tardio da ação executiva ocorreu em razão do dilatado lapso temporal relativo à fase de liquidação de sentença, como afirmado pelo Juízo a quo na decisão recorrida.

(...).

O trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 12/04/2004 (fl. 339 dos autos em apenso) e apenas em 21/12/2011 (fl. 370 dos autos em apenso) a parte autora ingressou com a execução da sentença. No entanto, compulsando as cópias em apenso, verifico que, apenas em 21/12/2011 (fl. 370 dos autos em apenso), sobreveio memória do cálculo de liquidação de sentença.

Desse modo, impossível reconhecer a prescrição da pretensão executória, visto que não houve desídia da parte credora, a qual foi diligente para que fosse realizado o cálculo do seu crédito e, após a quantia ter se tornado líquida, ajuizou a execução no prazo legal (fls. 68/70)

5. Da leitura atenta ao trecho acima transcrito, observa-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento no Recurso Especial 1.336.026/PE, representativo de controvérsia, onde foi fixada a seguinte tese repetitiva:

A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.

6. A propósito, eis a ementa desse julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acerto da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ (REsp. 1.336.026/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30.6.2017).

7. Com efeito, observa-se que a demora no fornecimento de documentação, no caso, fichas financeiras em poder da Administração Pública, não tem o condão de influenciar no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, incidindo o lapso prescricional, pelo prazo respectivo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF, cujo termo inicial é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da sentença.

8. De acordo com essas diretrizes, e conforme assentado pelo Tribunal de origem, o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de conhecimento ocorreu em 12.4.2004, e tendo a Ação Executiva sido proposta em 21.12.2011, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos.

9. Com base nessas considerações, dá-se provimento ao Agravo Interno concedendo-se parcial provimento ao Recurso Especial para se reconhecer a prescrição da pretensão executória. Invertido o ônus de sucumbência.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0324415-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.031.271 /
RS**

Números Origem: 00041175020158210001 00111401416196 00111500030440 111401416196 111500030440
70067703827 70070127824 70071272009

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819
AGRAVADO : IVONE TEREZINHA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : MARA REGINA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : FLAOBIANA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO BOCHI DE SALES E OUTRO(S) - RS042202

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819
AGRAVADO : IVONE TEREZINHA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : MARA REGINA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : FLAOBIANA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO BOCHI DE SALES E OUTRO(S) - RS042202

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial para se reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.